



Manifestação Técnica 03011/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03257/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Exercício: 2017

Criação: 21/10/2020 11:47

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Procurador: FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

Vencimento: 29/05/2020

1. Considerações Iniciais

Tratam os autos da prestação de contas anual de governo de 2017 do município de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES, de responsabilidade de VICTOR DA SILVA COELHO, prefeito municipal.

De acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7 e a Manifestação Técnica 12639/2019-5, a proposta de encaminhamento da área técnica foi a seguinte:

Procedeu-se à análise do presente processo, em atenção ao Despacho 62007/2019, mediante a Decisão 1489/2019-5, e concluiu-se que não há possibilidade de a divergência suscitada no TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017, tendo em vista o afastamento da maioria dos itens questionados.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, sugere-se manter o opinamento apresentado na Instrução



Técnica Conclusiva 2.217/2019-7, e no Parecer do Ministério Público de Contas PMPC 2.753/2019-7, no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. Victor da Silva Coelho, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.



Os autos retornaram novamente à área técnica (Despacho 34016/2020-7), *para complementação da instrução com a repercussão do resultado do processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório, uma vez que, o processo de prestação de contas anual de ordenador de despesas, TC 3258/2018, encontra-se com Parecer Prévio emitido e transitado em julgado.*

2. Da prestação de contas anual de gestão

Consta do processo de prestação de contas anual de gestão de 2017, TC 3258/2018, da Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, cujo ordenador de despesas foi VICTOR DA SILVA COELHO, o Acórdão 00287/2019-9, contendo a seguinte decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, por:

1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas, conforme já fundamentado neste voto:

1.1.1 Divergência entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial (item 3.1.9 do RT 240/2018 e 2.2 da ITC 400/2019).

1.1.2 Divergência entre o saldo da dívida fluante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (item 3.1.12 do RT 240/2018 e 2.3 da ITC 400/2019).

1.1.3 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a emissão do parecer do controle interno sobre a prestação de contas anual (item 3.3.1 do RT 240/2018 e 2.4 da ITC 400/2019).

1.1.4 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do balanço patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT) (item 3.7.1 do RT 240/2018 e 2.5 da ITC 400/2019).

1.2. Quanto ao aspecto técnico contábil e o disposto na legislação pertinente, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do senhor Victor da Silva Coelho, nos termos do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do artigo 85 do mesmo diploma legal.

1.3. Determinar ao atual gestor, ou a quem lhe suceder que:

1.3.1 Promova a devida conciliação entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial.



1.3.2 Promova a devida conciliação entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Flutuante em relação ao saldo do passivo financeiro.

1.3.3 Encaminhe nas futuras prestações de contas parecer conclusivo acerca das contas anuais, em atendimento ao artigo 82, § 2º da Lei Complementar 621/2012.

1.3.4 Promova a devida conciliação entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo da Dívida Ativa.

1.4. Arquivar os autos após os trâmites legais.

O processo transitou em julgado e foi arquivado.

Do anexo único da Decisão Plenária nº 15/2020, consta que deverá haver complementação da instrução dos presentes autos (contas de governo), com a repercussão das questões levantadas no processo referente à ordenação de despesas, considerando relevância, materialidade e generalidade, e promoção de novo contraditório.

Entretanto, do Acórdão 00287/2019-9, proc. TC 3258/2018, conclui-se que não remanesceram irregularidades que pudessem repercutir na análise e apreciação destes autos.

3. Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Cachoeiro de Itapemirim, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, considerando-se a proposta de encaminhamento da Instrução Técnica Conclusiva 02217/2019-7 e da Manifestação Técnica 12639/2019-5 (TC 3257/2018) e o Acórdão 00287/2019-9 (TC 3258/2018), opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM recomendando a **REJEIÇÃO** da PCA do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, exercício de 2017, nos termos do art. 80 da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as seguintes irregularidades:

2.3 ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL UTILIZANDO FONTE DE RECURSO SEM LASTRO FINANCEIRO (ITEM 4.1.2 DO RT 513/2018-5)



Inobservância ao artigo 167, V, da Constituição Federal de 1988 e artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.

2.4 VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.3.2.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância ao artigo 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

2.6 NÃO CONFORMIDADE ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O SOMATÓRIO DOS TERMOS DE DISPONIBILIDADES (ITEM 5.2 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 101 e 103 da lei 4.320/64.

2.7 DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DÍVIDA FLUTUANTE E O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

2.8 AUSÊNCIA DO PARECER CONCLUSIVO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR (ITEM 10.1 DO RT 513/2018-5)

Inobservância a Instrução Normativa IN TCEES 34/2015.

2.9 DIVERGÊNCIA ENTRE A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS E O BALANÇO PATRIMONIAL EM RELAÇÃO AO RESULTADO PATRIMONIAL (ITEM 12.1.9 DO RT 513/2018-5)

Inobservância aos artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964.

Registre-se que de acordo com a Manifestação Técnica 12639/2019-5, quanto ao Despacho 62007/2019 e a Decisão 1489/2019-5, não há possibilidade de a divergência suscitada no proc. TC 6.296/2018 – Prestação de Contas Anual do exercício 2017 do Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim influenciar no cálculo das despesas de pessoal do município de Cachoeiro de Itapemirim, relativamente ao exercício de 2017.

LENITA LOSS
Auditora de Controle externo

